



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.703 - SP (2015/0210543-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANELDA FERREIRA CARDOSO**
ADVOGADO : **JAIR EDUARDO MURARI E OUTRO(S)** - SP184711
AGRAVADO : **MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **HOMERO STABELINE MINHOTO** - SP026346
: **NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)** - SP116353
INTERES. : **MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS**
ADVOGADO : **DANIEL MASSUD NACHEF**
INTERES. : **CORRETORA DE SEGUROS SAVEG LTDA**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO E OUTRO(S)** - RS030817
INTERES. : **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECUSA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados.
2. No caso dos autos, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, constatou que, embora devido o pagamento do seguro de vida, não ficou configurada nenhuma circunstância fática que tenha agravado a situação da autora, não sendo o caso de reconhecer o direito a indenização por danos morais.
3. Infirmar as conclusões do julgado, alterando as premissas fáticas nele delineadas para reconhecer a configuração dos danos morais pleiteados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.703 - SP (2015/0210543-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANELDA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO MURARI E OUTRO(S) - SP184711
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
INTERES. : MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS
ADVOGADO : DANIEL MASSUD NACHEF
INTERES. : CORRETORA DE SEGUROS SAVEG LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO E OUTRO(S) - RS030817
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 535, I e II, do CPC/1973; e b) incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) em nenhum momento se pede em sede de Recurso Especial o reexame de fatos e provas dos autos; e b) o dano moral, na hipótese, não deriva do simples descumprimento contratual em si, mas do inadmissível menosprezo e da forma absolutamente aviltante com que tratado o sinistro morte do seu marido.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 898/902 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.703 - SP (2015/0210543-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANELDA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO MURARI E OUTRO(S) - SP184711
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
INTERES. : MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS
ADVOGADO : DANIEL MASSUD NACHEF
INTERES. : CORRETORA DE SEGUROS SAVEG LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO E OUTRO(S) - RS030817
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cinge-se a controvérsia à configuração dos danos morais em decorrência da recusa da recorrida ao pagamento do seguro de vida em grupo.

O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados.

Com efeito, *"a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral"* (AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe de 27/05/2014).

A Corte de origem, conforme anteriormente afirmado, na hipótese dos autos, entendeu que, embora devido o pagamento do seguro de vida, não ficou caracterizado o dano moral, consignando, na oportunidade, o seguinte:

*"Tenho, em derradeiro, no que concerne à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, vingar a irresignação.
O que caracteriza o dano moral é a consequência da ação - ou omissão -*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

Inexistiu, examinados os subsídios amealhados, resvalo de ordem moral, nada obstante seja de se lamentar o dissabor emergente do óbvio transtorno resultante da indevida mas juridicamente sustentável recusa de pagamento de indenização securitária em razão da morte do segurado; aborrecimento compreensível, forçoso convir, empolgado pelas circunstâncias, mas não gerador de dano moral, saltando, disso, no particular, o provimento do recurso.

Mantida, pois, a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos materiais, como assentado no decisum guerreado, impõe-se seja ele reformado tão-só para afastamento da indenizatória em título de danos morais." (e-STJ, fls. 770/771)

Como se vê, a Corte de origem não reconheceu a existência de nenhuma circunstância fática que tenha agravado a situação da autora diante do descumprimento contratual, não sendo o caso de reconhecer o direito a indenização por danos morais. Infirmar as conclusões do julgado, alterando as premissas fáticas nele delineadas para reconhecer a configuração dos danos morais pleiteados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DANOS DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as provas dos autos para concluir que não ficou comprovada a contratação de seguro de vida de titularidade do falecido pai e marido dos autores. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no AREsp 615.930/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 13/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 7/STJ.

1.- A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, permanece suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ).

2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.97).

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a inexistência de danos morais, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.039.146/MG, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe de 28/05/2012)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0210543-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.553.703 / SP**

Números Origem: 14552005 76305 90771494120088260000

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANELDA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO MURARI E OUTRO(S) - SP184711
RECORRIDO	: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346 NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS
ADVOGADO	: DANIEL MASSUD NACHEF
INTERES.	: CORRETORA DE SEGUROS SAVEG LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO E OUTRO(S) - RS030817
INTERES.	: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANELDA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO MURARI E OUTRO(S) - SP184711
AGRAVADO	: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346 NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS
ADVOGADO	: DANIEL MASSUD NACHEF
INTERES.	: CORRETORA DE SEGUROS SAVEG LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO E OUTRO(S) - RS030817
INTERES.	: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.